

Zimbra

almenezes@hfa.mil.br

---

**Impugnação EDITAL N.º 06/2016**

---

**De :** Distrital Médico <distritalmedico@gmail.com>

Sex, 22 de mar de 2019 17:05

**Assunto :** Impugnação EDITAL N.º 06/2016**Para :** licitacao@hfa.mil.br

A DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.403.217/0001-78, com sede na SHCN 116 BLOCO I LJ 19/SS, por meio de seu representante legal devidamente constituído por instrumento legal competente, vem, tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro em item 20.1, requerer: "...II. DOS FATOS II.I – Legalidade. Habilitação. Item 8.9.2.4 Onde diz "**Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, seis do início de sua execução exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDF N.º 05 de 2017**" Não obstante os princípios destacados acima quando da introdução desta manifestação, no presente caso, por ora, destaque a legalidade, haja visto tratar-se de um dos pilares de nosso Estado de Direito e princípio que norteia a atividade do administrador público. Conclui-se assim que a elaboração de um Edital de Licitação deve sempre acontecer conforme determina o ordenamento pátrio, sob pena de vícios no processo e prejuízos insanáveis à Administração e, para piorar, ao próprio cidadão administrado. Sob tal égide, a própria norma licitatória (Decreto nº 3.555/2000, em seu art. 8º) estabelece "dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação" (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96). Entretanto, de acordo com a leitura do Termo de Referência utilizado no presente certame, alguns elementos essenciais para sua correta e devida preparação precisam ser inseridos, ainda mais por se tratar de serviços que estão INTRINSICAMENTE LIGADOS A SAÚDE PÚBLICA. Pois bem. Ao proceder à leitura da habilitação exigida no certame, mais especificamente no tocante à qualificação técnica das empresas, há um grave equívoco: O item ora mencionado não condiz com a grafia **correta** da presente IN N.º 05/2017 que corretamente diz "**10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior- IN SEGES/MPDF N.º 05 de 2017**" conforme verificação no sítio: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf>, levando assim os licitantes e a própria administração ao ERRO A partir de tais considerações, deve-se buscar dentro das disposições da Lei nº 8.666/93 a correção e conseqüentemente, uma nova data de abertura do presente certame, pois volto a repetir há ERRO no item 8.9.24 do edital. Devendo ser inserida a correta informação como CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Conclui-se, então, que deve o presente certame autuar, corrigir e deferir o item 8.9.2.4 da IN SEGES/MPDG N.º 05 de 2017. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital seja melhor avaliado quanto aos pontos acima tratados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado pelas Cortes de Contas. Termos em que pede e espera deferimento."

Rodrigo Maravalho